



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.001171/92-42
Recurso nº 151.815 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.236 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente UNIBANCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPI

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1991, 1992, 1993

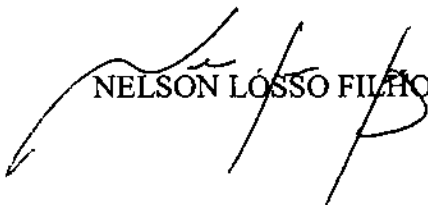
Ementa: CSLL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - A pronúncia sobre o mérito de auto de infração, objeto de contraditório administrativo, fica inibida quando, simultaneamente, a mesma matéria foi submetida ao crivo do Poder Judiciário. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determinará o destino da exigência tributária em litígio. Súmula nº 01 do 1º Conselho de Contribuintes.

CSLL – AÇÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Cabível a imposição da multa de ofício quando na data da ciência do auto de infração o crédito tributário não estiver suspenso, na forma do artigo 151 do CTN. Os juros de mora independem de formalização por meio de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese do depósito do montante integral.

Recurso Voluntário Negado.

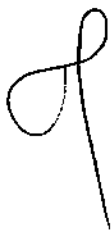
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado


NELSON LOSSO FILHO - Presidente. e Relator

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente de turma). Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma). José Sergio Gomes (suplente convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto (suplente convocada)

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized loop followed by a vertical line.

Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Turma, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 06 de março de 2008, por meio da Resolução nº 108-00.484, fls. 514/520, concluindo o relatório da autoridade fiscal de fls. 522/527 "que os depósitos foram insignificantes em relação ao crédito tributário lançado."

A diligência foi determinada para que fosse proferido parecer conclusivo quanto à integralidade, espontaneidade e pontualidade dos valores depositados judicialmente, relativos aos processos judiciais que tenham influência no montante exigido nestes autos.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente não se manifestou.

Por pertinente, para tornar mais compreensíveis as matérias em julgamento, a seguir reproduzo o relatório apresentado naquela oportunidade:

"Contra a empresa Unibanco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil (CNPJ/MF 34.120.899/0001-06), foi lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 13/14, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos exercícios de 1991 e 1992 e meses de janeiro e fevereiro de 1992, descrita às fls. 14-verso: "Constituição de crédito tributário referente a Contribuição Social não recolhida - A empresa discute judicialmente a alíquota exigida pelo fisco - recolheu 10% e discute na Justiça, 05% dos valores."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 11/11/2002, em cujo arrazoadado de fls. 16/21, contesta integralmente a exigência.

Em 18 de janeiro de 2006 foi prolatado o Acórdão nº 8.648, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 290/299, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Data do fato gerador: 31/12/1990, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992 Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. Uma vez que a lavratura do auto de infração foi efetuada por autoridade competente, e presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária, não se acolhe a preliminar suscitada.*

PRELIMINAR. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUB JUDICE. O lançamento deve ser efetuado inclusive na hipótese em que a matéria esteja sob apreciação do Poder Judiciário.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Liminar em ação judicial, concedida antes do início da ação fiscal, condicionada ao depósito integral da quantia controversa, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, quando se



constata que não foi depositado integralmente o montante em discussão. Todavia, a lei que comine penalidade menos severa aplica-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

JUROS DE MORA. A incidência dos juros de mora independe de lançamento e ocorre mesmo durante o período em que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte” Cientificada em 31 de março de 2006, AR de fls. 366, e novamente irressignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 28 de abril de 2006, em cujo arrazoadado de fls. 371/378 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o acórdão de primeira instância julgou parcialmente procedente o auto de infração por entender, de forma infundada, não estar suspensa a exigibilidade de parte do lançamento, em virtude da insuficiência dos depósitos judiciais, admitindo as penalidades de mora e multa de ofício;

2- esta decisão é totalmente descabida, pois a discussão da suposta deficiência de depósitos judiciais é matéria estranha ao processo administrativo, já que nele não consta nenhuma informação ou apuração fiscal nesse sentido;

3- este fato foi superado com depósito judicial complementar, conforme prova, de forma irredutível, a certidão de objeto e pé e cópias dos depósitos juntadas aos autos;

4- em 1991, data anterior ao procedimento fiscal, o contribuinte ingressou com medida judicial a fim de afastar o diferencial de alíquota de 10% para 15% da Contribuição Social sobre o Lucro, e para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário efetuou integralmente os depósitos judiciais, não constando dos autos qualquer manifestação fiscal discordando dos depósitos;

5- descabida a sustentação do acórdão recorrido quanto a não integralidade do depósito judicial, já que alegou e nada provou, não trazendo aos autos os valores apontados como diferença, cerceando o direito de defesa, posto que impediu a discussão;

6- além da certidão de objeto e pé, que atesta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a existência dos depósitos judiciais, anexa ao recurso cópias de depósitos judiciais que comprovam os valores depositados;

7- preenchida a hipótese do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, está configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial do montante integral;

8- a questão de insuficiência dos valores depositados está superada, a análise fiscal foi anterior à manifestação nos autos judiciais. Tendo sido feitas às devidas complementações do depósito, não há que prevalecer os argumentos fiscais;

9- no caso em tela, não há que se falar no pagamento de juros de mora ou multa de ofício, por ser caso de suspensão de exigibilidade, com depósito integral do valor, fato que

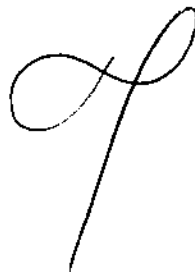


descaracteriza qualquer infração tributária que possa ensejar a aplicação da multa de ofício, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 44, inciso I;

10- este entendimento está pacificado no Primeiro Conselho de Contribuintes, que se posiciona pela inaplicabilidade dos juros de mora e multa de ofício na constituição do crédito tributário, destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa através de ação judicial acompanhada do seu montante integral;

11- deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de depósitos judiciais de valor integral, e afastada a multa de ofício e os juros moratórios."

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke.

Voto

Conselheiro Relator

As matérias em litígio dizem respeito à imposição da multa de ofício e dos juros de mora no caso de existência de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário condicionada a efetividade do depósito judicial do montante integral.

O resultado da diligência realizada foi no sentido de que os depósitos judiciais efetuados foram insignificantes em relação ao montante lançado, não tendo a empresa se manifestado quanto ao relatório apresentado.

Da análise dos documentos acostados aos autos, vejo que esta Instância não deve tomar conhecimento da matéria levada ao crivo do Poder Judiciário, com base na Lei n.º 6.830/80, art. 38, parágrafo único, c/c art. 1º, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.737/79, porque a propositura de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

É pacífico o entendimento deste Conselho quanto à possibilidade da lavratura de auto de infração para a constituição de crédito tributário, mesmo estando diante de medida suspensiva da exigibilidade do tributo. Neste sentido já orientava em 1993 o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGNF/CRJN n.º 1.064/93, cujas conclusões aqui transcrevo:

“a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional.”

Visa o lançamento prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional quanto ao crédito tributário, ficando sua exigibilidade adstrita ao tipo de ação impetrada junto ao Poder Judiciário.

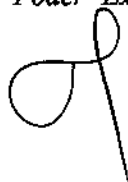
No caso, o litígio a respeito da constitucionalidade da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro teve sua esfera deslocada para exame pelo Poder Judiciário, não podendo dele conhecer a esfera administrativa, que junto com a recorrente devem curvar-se à decisão daquele órgão.

Sobre o assunto transcrevo texto de Seabra Fagundes no seu livro O Controle dos Atos Administrativos Pelo Poder Judiciário:

“54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.

(Omissis)

55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo,



devolvendo-se ao órgão jurisdicional.... A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos conseqüentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a da execução da sentença pela força.”(Editora Saraiva – 1984 – pag. 90/92)

Consoante enunciado do Inciso XXXV, do art. 5º do nosso Estatuto Supremo, “a lei não poderá excluir a apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito”.

Destarte, mesmo relativamente à decisão administrativa irreformável pode-se impor o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Amílcar de Araújo Falcão, sobre o tema sublinhou:

“Mesmo aqueles que sustentam a teoria da chamada coisa julgada administrativa reconhecem que, efetivamente, não se trata, quer pela sua natureza, quer pela intensidade de seus efeitos, de “res judicata” propriamente dita, senão de um efeito semelhante ao da preclusão, e que se conceituaria, quando ocorresse, sob o nome de irretratabilidade.” (Apud Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles - Malheiros - 19ª ed. - p. 584).

Meirelles:

Nesse mesmo sentido, preleciona o inolvidável administrativista Hely Lopes

“A denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário. Falta ao ato jurisdicional administrativo aquilo que os publicistas norte-americanos chamam the final enforcing power e que traduz livremente como o poder conclusivo da justiça comum.” (Op. Cit. p. 584).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em parecer exarado no processo nº 25.046, de 22/09/78 (DOU de 10/10/78), onde se conclui pela impossibilidade de conhecer o mérito do litígio administrativo, quando objeto de contraditório na via judicial, assentou o seguinte entendimento:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário,



sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo, diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

(Omissis)

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim."

Ao aprovar o citado parecer, o Dr. Cid Heráclito de Queiroz, à época sub-procurador-geral da Fazenda Nacional, agregou as seguintes considerações:

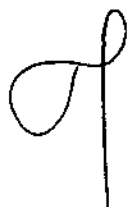
"11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente à jurisdição administrativa – pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida ou mesmo antecedida de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico – até a inscrição de Dívida Ativa, com decisão formal de instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial."

A própria Secretaria da Receita Federal - por meio do Ato Declaratório Normativo - CST nº 03 - DOU de 15/02/96 - com fundamento nas conclusões do referido parecer, orienta o julgador da primeira instância administrativa a não conhecer de matéria litigiosa submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Vejo que o art. 38 da lei nº 6.830/80 ditou normas no sentido de que a dívida ativa da União somente pode ser discutida na esfera judiciária por meio de ação de execução fiscal e seus embargos, possibilitando a utilização de mandado de segurança, ação de repetição de indébito e ação anulatória da dívida. Entretanto, o parágrafo único do referido artigo determina que o uso pelo contribuinte de qualquer uma dessas ações importará em renúncia ao direito de interposição de contestação na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, *in verbis*:

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer



na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Das lições anteriormente apresentadas, concluo que não cabe a este Conselho Administrativo se pronunciar sobre o mérito da mesma controvérsia sujeita ao julgamento do Poder Judiciário.

Nessa linha, a Súmula nº 1 do 1º Conselho de Contribuintes – "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

Por outro giro, a identidade de objeto entre os processos administrativo e judicial limita-se ao questionamento das matérias levadas ao crivo do Poder Judiciário, não estando os juros de mora e a multa de ofício, componentes do crédito tributário lançado no auto de infração, ali incluídos.

Quanto a este aspecto, devem ser analisadas as argumentações apresentadas pela recorrente como matéria de mérito.

Como consta dos autos, à época da lavratura do auto de infração a empresa estava acobertada por medida judicial acatando suas pretensões, mas que condicionava sua eficácia ao depósito do montante integral.

A questão da imposição da multa de ofício foi muito bem abordada pelo acórdão de primeira instância, do qual transcrevo os fundamentos a seguir:

"A interessada afirma que a matéria objeto do lançamento tributário encontra-se sub judice, com o montante questionado caucionado integralmente por força de liminar concedida. Assim, entende que não se caracterizou qualquer infração a ensejar a lavratura do auto de infração e a imposição de multa e juros de mora.

Ocorre que, uma vez surgida a obrigação tributária, surge também para a Administração Tributária e seus agentes o dever de realizar o lançamento correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".



Antes do lançamento, o que existe é a obrigação tributária, pois ela só depende da ocorrência do fato gerador. Já o crédito tributário, para passar a existir, com a exigibilidade suspensa ou não, precisa de um procedimento administrativo de formalização, que é o lançamento.

É esse o entendimento da douda Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exposto no Parecer PGFN/CRJN/Nr. 1064/93, cujas conclusões são as seguintes:

“a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

b) uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (Art. 145 do CTN c/c o art. 7º, inciso I do Decreto nº 70.235/72), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (art. 151 do CTN);”

O artigo 151 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, com as alterações da Lei Complementar nº 104/2001, enumera as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

.A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 63, com a redação do artigo 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (esta última em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001), estabelece as hipóteses em que não é cabível o lançamento de multa de ofício:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.”

Tal dispositivo é aplicável retroativamente por força do disposto no artigo 106, II, “a”, do CTN.



A contrario sensu, é legítima a exigência da penalidade, quando não estiver presente qualquer das situações enumeradas nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, acima reproduzido.

In casu, nos autos da Medida Cautelar, Processo nº 89.0014978-4, a sentença de primeira instância, que julgou procedente a ação, está fundamentada na Súmula nº 02, do E. TRF/3ª Região, segundo a qual "é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário" (fl. 165, destaques da transcrição).

Cabe destacar que a Ação Ordinária, Processo nº 89.0019460-7, na qual a empresa objetivava o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma instituidora da CSLL, distribuída por dependência à Medida Cautelar acima mencionada, foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, declarando-se "a inexistência de relação jurídica que obrigue as Autoras a recolherem a contribuição social incidente sobre o lucro apurado no balanço realizado em 31 de dezembro de 1988" (fls. 213 e 214, destaques da transcrição).

Observe-se que a referida decisão a quo não foi reformada nas instâncias superiores, conforme consta do relatório supra (subitem 8.2).

Outrossim, nos autos da Medida Cautelar de Depósito, Processo nº 91.0655123-8, foi deferida a liminar, "mediante o depósito em Juízo das importâncias questionadas" (fl. 222).

Assim, verifica-se que os provimentos jurisdicionais concedidos nos autos das Ações Cautelares referidas estavam condicionados ao depósito integral da quantia controversa. Uma vez que o depósito judicial efetuado pelo contribuinte é expressivamente inferior ao crédito tributário objeto destes autos, conforme ressalta o despacho de fl. 274, da DEINF/SPO/DICAT, não se sustenta a alegação de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa por medida judicial.

Desse modo, impõe-se a manutenção da exigência da penalidade."

Na diligência realizada restou provado que os depósitos judiciais efetuados pela pessoa jurídica foram em montante ínfimo em relação àqueles lançados pelo Fisco, não caracterizando, portanto, a suspensão da exigibilidade tributária, no que é perfeitamente aceitável a lavratura de auto de infração para garantir a não ocorrência do prazo decadencial, com a aplicação da multa de ofício, porque a exigência da multa de ofício tem a ver não só com o próprio lançamento, mas, primordialmente, com a exigibilidade do crédito tributário.

No caso em voga, ante ao descumprimento da condição impostas pelo Poder Judiciário para a eficácia da sentença, não estava a empresa acobertada por medida suspensiva de exigência fiscal.

Deve, portanto, ser mantida a imposição da multa de ofício.



Já os juros de mora representam apenas a indicação no lançamento dos encargos financeiros variáveis em função do decurso do tempo, incorridos até a data da lavratura do auto de infração, cuja exigibilidade será vinculada à cobrança do tributo lançado.

Além do mais, os juros moratórios serão sempre devidos quando o valor do principal for recolhido fora do prazo. Só seriam dispensados caso existisse o depósito do montante integral, fato que não está comprovado nos autos.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 161 dispõe que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, não constituindo sanção de ato ilícito, não sendo pressuposto para sua imposição a existência de dolo ou culpa do autuado.

Este artigo está assim redigido:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta Lei ou em lei tributária.”

Nesse mesmo diapasão, o art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79 também determina a fluência de juros mesmo durante a suspensão da cobrança, por medida administrativa ou judicial: “Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial”.

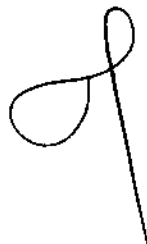
A matéria já se encontra pacificada por meio de pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão responsável por dirimir as divergências entre julgados das diversas Turmas deste Conselho.

As ementas dos acórdãos a seguir expressam o posicionamento de que os juros de mora são devidos, mesmo na hipótese da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Acórdão: CSRF/01-05.020

IRPJ – JUROS DE MORA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º), e somente o depósito integral do crédito tributário, no prazo de vencimento do tributo, tem o condão de afastar a sua incidência. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica em suspensão da constituição do crédito tributário, que é vinculativa. Efetuado o lançamento, os juros moratórios seguem o destino do tributo de que decorrem, de sorte que a suspensão da exigibilidade do tributo importa na suspensão da cobrança dos juros, mas não de sua incidência, desde o vencimento do prazo do vencimento do tributo (CTN., art. 161).

Acórdão: CSRF/01-05.126



JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – São devidos juros de mora ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no Decreto-Lei 1.736/79 e no artigo 161 do CTN.

Acórdão: CSRF/01-04.850

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR – Por força do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 5º do Decreto-Lei 1.736/79, os juros de mora são devidos ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida judicial. Somente na hipótese de depósito integral, em que os valores envolvidos são entregues ao Juízo ou direcionados para uso pela própria Fazenda, é que não haverá para o contribuinte qualquer encargo dessa natureza.

Acórdão: CSRF/01-05.149 e CSRF/01-05.150

(Omissis)

JUROS DE MORA – SELIC – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.”

Os juros de mora incidem por autorização expressa de Lei, conforme art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66.

A Súmula nº 5 do 1º Conselho de Contribuintes sedimenta este entendimento ao afirmar que “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”.

Não macula a exigência consubstanciada no auto de infração a indicação de que o tributo lançado para prevenir a decadência, se devido ao final da ação judicial, está sujeito a juros de mora.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


NELSON LOSSÓ FILHO